



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390176

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2117802-14.2025.8.26.0000

Relator(a): RAMON MATEO JÚNIOR

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANA GARCIA, contra a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu, em parte, o pedido de justiça gratuita, com exclusão da benesse para custos com memorial descritivo, planta, e necessidade de remuneração (ou complementação) do perito quanto a eventual trabalho técnico se que se mostrar necessário no curso da demanda.

A parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma parcial da r. decisão agravada, porque não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que estas interfiram no seu sustento.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja acolhido e provido o presente recurso.

É o Relatório.

Em face do princípio da duração razoável do processo, conheço desde logo do pedido.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o acesso à Justiça é um direito fundamental e garantido ao cidadão e concede a assistência jurídica ampla aos que *"comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Por outro lado, o artigo 99 do CPC estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...).
§4º: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*
(....)

A professora TERESA ARRUDA ALVIM
WAMBIER, sobre o assunto leciona:

Insuficiência de recursos (art. 98, caput). Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo (Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et. alli], coordenadores – 1 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

In casu, depreende-se que a agravante é massoterapeuta, não possui obrigação de declarar a renda perante a Receita Federal. Sua movimentação financeira é módica; os elementos dos autos não indicam condição financeira incompatível com a alegada hipossuficiência.

Respeitado o entendimento do douto Magistrado, o art. 5º, LXIV, da CF determina que o Estado forneça gratuidade de justiça integral e ampla àqueles que comprovem insuficiência de recursos.

A concessão da gratuidade, portanto, deve ser ampla ao agravante, incluindo as custas com memorial descritivo, planta, e necessidade de remuneração (ou complementação) do perito.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, para se conceder à parte agravante o benefício da gratuidade de forma ampla e incondicional. Comunique-se o Juízo *a quo*..

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator